

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 14/09/10**

CONTAS ANUAIS

48 TC-001712/026/08

Prefeitura Municipal: Torrinha.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Gilcimar Botteon.

Acompanha(m): TC-001712/126/08 e Expediente(s): TC-021479/026/09 e TC-000022/002/10.

Auditada por: UR-2 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-2 - DSF-I.

Apreciam-se, no processo em epígrafe, as contas anuais, referentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA.

O laudo de Auditoria, originado da inspeção "in loco", descreve a gestão em apreço, não só sob o aspecto administrativo, mas detalhando, também, enfoques nas áreas econômico-financeira, contábil e patrimonial.

Elaborado pela Unidade Regional de Bauru, o documento aponta a ocorrência de algumas falhas, como se vê, resumidamente, a seguir:

1. ÍNDICE DE DESEMPENHO OPERACIONAL-ÁREA DA SAÚDE -

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2008	9,35	11,48	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2008	9,35	13,24	14,56
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	121,95	109,90	120,75
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	3.621,17	3.713,05	3.656,94
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2008	14,02	7,92	7,13

2. ÍNDICE DE DESEMPENHO OPERACIONAL-ÁREA DA EDUCAÇÃO -

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado	Metas			IDEB Observado	Metas		
Rede	2005	2007	2007	2009	2005	2007	2007	2009
Rede Municipal Brasil	3,4	4,0	3,5	0	3,1	3,4	3,1	0
Rede Privada Brasil	5,9	6,0	6,0	0	5,8	5,8	5,8	0
Rede Estadual São Paulo	4,5	4,7	4,6	4,9	3,8	4,0	3,8	4,0
Rede Estadual Município auditado	6,74	5,84	6,8	7,0	3,91	4,98	3,5	3,6
Rede Município auditado	6,74	5,84	6,8	7,0	3,91	4,98	3,5	3,6

Existe política municipal específica para cumprimento da meta? Qual?

A Secretaria Municipal de Educação declara que a única política para o cumprimento

das metas do IDEB é a aplicação do SARESP no ensino fundamental.

3. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** - Diferenças na contabilização de receitas;
4. **DÍVIDA ATIVA** - no exercício de 2008 houve prescrição de R\$122.396,45, referentes a valores inscritos em Dívida Ativa, que, segundo alegações da Origem, deram-se pela deficiência no número de funcionários disponibilizados para o controle das cobranças judiciais, não sendo possível o atendimento da demanda de cobranças;
5. **ROYALTIES** - Não foi demonstrada a vinculação das despesas efetuadas;
6. **APLICAÇÃO NO ENSINO** - Aplicação de somente 94,11% dos recursos recebidos do FUNDEB, quando o mínimo é de 95%; Origem não se manifestou quanto à utilização do saldo residual do FUNDEF; Não existência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;
7. **APLICAÇÃO NA SAÚDE** - Ausência de gestão unificada dos recursos da saúde; Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros; A composição do C.M.S. não obedece a Resolução n°. 333/03 do CNS;
8. **DESPESAS COM PRECATÓRIOS** - o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas a tal passivo judicial, haja vista que não consta na dívida

fundada do município o precatório parcelado pelo Decreto Municipal nº 64/2005, sendo que este possui saldo a pagar no valor de R\$23.596,08 - havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa ao princípio da transparência fiscal;

9. **RESULTADOS** - divergências na contabilização das receitas; não empenhamento orçamentário das despesas do Legislativo; não contabilização de dívidas de Precatórios;
10. **TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS** - CONCEDIDOS: verificaram-se repasses a Santa Casa de Jaú não relacionados no SISRTS no total de R\$ 14.744,08, não tendo sido apresentada a necessária formalização a respeito (lei autorizadora, eventual convênio, relatório de atividades, manifestação do Conselho Fiscal), a prestação de contas e o parecer conclusivo, mesmo depois de requisitado, inviabilizando a análise da matéria pela Auditoria; RECEBIDOS - Não comprovação de prestação de contas de parte dos recursos recebidos a título de auxílios/subvenções/contribuições, ou de que não foram utilizados em 2008;
11. **LIVROS E REGISTROS** - Não formalização do Livro de Registro de Precatórios;
12. **TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA** - Realização de audiências públicas para debater as metas fiscais; não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária;
13. **RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO** - Desatendimento do Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04
Saldo de Restos a Pagar em 30.04
Empenhos liquidados a pagar em 30.04
Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12
Saldo de Restos a Pagar em 31.12
Cancelamentos de empenhos liquidados
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo
Ilíquidez em 31.12

2008
1.708.904,11
437.292,60
818.096,15
453.515,36
604.498,76
869.022,92
395,04
(264.919,20)

A partir de julho, o Município realizou gastos de publicidade e propaganda oficial, desatendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997;

14. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Encaminhamento intempestivo de informações, bem como, documentos não encaminhados ao sistema AUDESP; Não elaboração dos relatórios mensais referentes ao Controle Interno; Atendimento parcial às determinações/recomendações deste TCESP;
15. **DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES** - **Expediente TC 00022/002/10** - o senhor Irineu Fernando de Castro, ex-prefeito municipal na gestão 1997/2000, comunica que requereu informações à Prefeitura Municipal quanto à possível expedição de "Carta de Arrematação" de terras e todas as benfeitorias que formam a "Estação de Captação e Tratamento de Água-ETA" do Município. O requerente informa estar situada nas terras em questão a ETA - Estação de Tratamento de Água de Torrinha, que está sendo construída em parceria com o Governo do Estado, tendo sido empregado nas obras o valor de R\$ 319.075,00 no exercício de 2006. Requer a este Tribunal de Contas, em resumo, a verificação de quais providências estão sendo tomadas pela Administração Municipal em defesa do imóvel em questão, bem como a exclusão deste da Arrematação que tramita na Justiça Estadual sob o Processo Civil nº 259/96, perante o Fórum da Comarca de Brotas, já que as terras e benfeitorias da E.T.A. foram penhoradas na gestão administrativa 1993/1996, pois se localizam nos 2/3 das terras do imóvel denominado Chácara Bonfim, possuidora de uma única matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, sob n.º 1307. Em sua mais recente manifestação, o interessado informa que já foi expedida CARTA DE ARREMATAÇÃO pelo Juízo de Brotas em 18/09/2009, concluindo que as terras e benfeitorias da ETA foram arrematadas por terceiros, bem como a estrada de servidão com 1.584,00 m² de área e que serve a ETA. Segundo o requerente, a medida a ser tomada pela Administração Municipal seria a propositura de EMBARGOS DE TERCEIRO, objetivando a exclusão das terras e da ETA da possível arrematação. Tal medida teria que ser levada a efeito até o dia 19/10/2009, quando, segundo o interessado, encerra-se o prazo para propô-la. Alega haver a questão dos inventários a serem realizados por conta da existência de falecimentos de vários proprietários do imóvel penhorado, existindo já em tramitação o de n.º 587/07 perante a Comarca de

Brotas, que possivelmente não serão concluídos ou iniciados devido a diversas dificuldades, como exemplo a não manifestação junto aos autos dos interessados, o que inviabilizará a consecução do USUCAPIÃO proposto pela Prefeitura em face dos mesmos proprietários. Por fim, requer que o Executivo de Torrinha aponte as medidas reais que serão aplicadas objetivando o destaque e o registro da área e da ETA em questão. A auditoria ao questionar a Prefeitura obteve as seguintes informações: "a área onde está situada a Estação de Tratamento de Água foi objeto de declaração de utilidade pública pelo Decreto Municipal n.º 033 de 10 de outubro de 1985, está sendo usucapida através da ação de autoria do Município de Torrinha (Proc. 1142/2007-Comarca de Brotas-SP) e nos autos do Proc. N.º 259/96, de fls. 1020 há despacho do r. Juízo no sentido de "no edital designando as praças deve-se fazer constar que no imóvel penhorado há uma estação de tratamento de água pertencente ao Município de Torrinha, em nome de quem, posteriormente, será destacada e registrada a respectiva área", restando, portanto, tomadas medidas de preservação do interesse municipal quanto à questão." Entendeu a auditoria, por atendida a solicitação do interessado, destacando que as situações ora tratadas são objeto de ações judiciais em andamento junto ao Poder Judiciário, conforme Processo Civil n.º 259/96, Processo de Embargos/Arrematação n.º 922/2008, Ação de usucapião n.º 1.142/07 e Processo de Inventário n.º 587/07;

Após notificada, a Autoridade Responsável trouxe ao processo suas contra-razões a propósito do conteúdo do laudo de auditoria.

Os órgãos técnicos da Corte emitiram conclusões com base no referido laudo, em confronto com as justificativas e demais elementos que integram a instrução processual.

A Assessoria Técnica observou que os resultados contábeis demonstrados pela auditoria estão próximos ao equilíbrio, evidenciando serem razoáveis os índices de solidez da economia e das finanças da municipalidade.

Quanto ao apontamento de insuficiência de cobertura monetária para as despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres do exercício, asseverou a necessidade de ajustes.

Refazendo os cálculos, o órgão técnico apurou uma liquidez de R\$49.275,77, evidenciando que o Município deu atendimento ao artigo 42 da LRF.

Posicionou-se por não haver restrição em relação aos aspectos orçamentários e financeiros para emissão de parecer favorável.

A Secretaria-Diretoria Geral, por sua vez, quanto aos gastos de publicidade, verificou que a auditoria não apontou qualquer despesa que tenha desatendido ao artigo 37, § 1º, da CF/88.

Não obstante os aspectos favoráveis, entendeu que o descumprimento do artigo 21, §2º, da Lei 11.494/07, compromete as contas em exame.

Embora a defesa defenda que houve o empenhamento do valor de R\$ 31.479.07 em outras unidades do ensino, com recursos do Fundeb, não apresentou documentação comprobatória.

Propugnou pelo Parecer Desfavorável à aprovação das contas.

É pertinente consignar, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos segmentos vitais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. A aplicação no Ensino atingiu 27,82% da Receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, o dispêndio alcançou 76,87% da receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu, após ajustes, 97,93% dos valores recebidos.
4. A municipalidade não demonstrou o pagamento da parcela diferida do Fundeb, porém, sob responsabilidade da nova administração;

5. O Setor de Saúde Pública mereceu dispêndio da ordem de 20,58% da arrecadação própria e transferências constitucionais.
6. A despesa com Pessoal e Reflexos correspondeu a 35,24% da Receita Corrente Líquida do exercício.
7. O resultado da execução orçamentária evidencia déficit da ordem de R\$57.566,01, equivalente a 0,44% da Receita Arrecadada.
8. O déficit financeiro no exercício anterior importou, após ajuste, em R\$437.204,26 e no atual exercício observou-se um aumento no déficit financeiro para, após ajuste, R\$494.770,27.
9. O resultado econômico do exercício foi positivo em R\$824.258,76.
10. O resultado patrimonial revelou-se positivo em R\$5.930.819,49;
11. O Município pagou os precatórios a que estava obrigado.
12. A Dívida Consolidada Líquida no exercício foi da ordem de R\$907.446,86, equivalente a 7,29% da receita corrente líquida. No ano anterior essa dívida representava 11,68% dessa mesma receita.
13. Não houve pagamento a maior aos senhores Prefeito e Vice Prefeito.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA.

Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,82%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	76,87%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	97,93%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	20,58%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	35,24%	Máximo = 54%

Os principais indicadores como as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como a observância do limite máximo, para os gastos com pessoal, estiveram em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam as matérias envolvidas.

No tocante aos recursos do FUNDEB, em que o laudo de auditoria teria apurado uma aplicação de 94,11% desse fundo, a defesa alega que o valor de R\$ 31.479,07 foi empenhado em outras unidades de ensino e que utilizou recursos financeiros do Fundeb, considerando que o saldo da conta vinculada em 31/12/08 era de R\$1.857,05.

Nada obstante citada alegação, ressalte-se que o Município mais contribuiu ao FUNDEB do que dele recebeu, pois auferiu R\$822.304,84 desse fundo, incluindo a receita de aplicações financeiras, contribuindo a ele com R\$1.628.69,78, conforme apurado pela equipe de auditoria.

Diante de tal peculiaridade, entendo que deve ser acolhida a argumentação apresentada pelo senhor Prefeito, para que as despesas de R\$31.479,07 sejam adicionadas ao valor apurado pela auditoria, de R\$773.850,26 a fl. 26 dos autos.

Assim, em última instância, a utilização dos recursos do Fundeb atingiu o montante de R\$805.329,33, equivalente ao percentual de 97,93%, dando atendimento ao preceituado no artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Vale lembrar, ainda, que compete ao Município atuar no ensino básico, destinando a ele 25% das receitas de impostos e transferências a esse título.

Matéria já abordada em outras oportunidades, como nos autos dos processos TC-1853/026/08 e TC-1583/026/08, que trataram das contas das Prefeituras Municipais de Piedade e Cosmópolis, respectivamente, relativas ao exercício de 2008, os recursos do FUNDEB, como determina a legislação, devem ser empregados, na integralidade, no ensino básico.

Ora, ao se constatar que houve valor excedente aplicado no ensino por força do que impõe o artigo 212, da Constituição Federal, da ordem de R\$284.837,19, essa quantia se revela bem superior à parcela do Fundeb que supostamente faltaria para completar os 95%, no total de R\$7.339,34.

Não há falar, pois, em qualquer prejuízo ao setor educacional, porque o total de recursos destinados ao ensino (FUNDEB + próprios) ultrapassou o mínimo a que o Município estava obrigado.

Dito de outra maneira, o Município de Torrinha deveria aplicar no ensino R\$ 2.521.373,81 em face do que determina o artigo 212, da Constituição Federal, ao passo que foram destinados à educação a importância de R\$ 2.806.211,00, resultando daí, de uma forma ou de outra, a citada ausência de prejuízo.

Com relação à parcela diferida dos recursos do Fundeb, no valor de R\$16.975,51 (R\$822.304,84 - R\$805.329,33), não empenhada no primeiro trimestre de 2009, deverá ser objeto de atenção da origem, para que aplique a

quantia envolvida, independentemente de quaisquer outros recursos recebidos a esse título, caso assim ainda não tenha procedido.

É certo, também, que o responsável pelas Contas em exame, por óbvio, não pode ser responsabilizado pela eventual não aplicação da parcela diferida, já que seu mandato se encerrou em 31/12/08.

Determino à equipe de auditoria que verifique, no próximo roteiro de inspeção, a aplicação de referida parcela.

Em relação aos aspectos contábil, orçamentário e financeiro, tendo por base as informações contidas no relatório de auditoria e os números que compõem as peças contábeis, depreende-se que houve quase uma situação de equilíbrio nas finanças do Município.

O déficit orçamentário equivalente a 0,44% da receita arrecadada não influenciou negativamente nas contas ora em exame, dada sua pouca representatividade, fácil de ser revertido em exercícios futuros.

Com relação à execução orçamentária, a auditoria apontou algumas falhas, como divergências na contabilização das receitas; não empenhamento orçamentário das despesas do Legislativo; não contabilização de dívidas de Precatórios, as quais podem ser relevadas, entretanto, deverão ser objeto de maior atenção da origem, no sentido de implementar medidas de correção.

Sob o aspecto fiscal, embora o laudo de auditoria tenha anotado que o Município deixou de cumprir as determinações contidas no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os órgãos técnicos, ao analisarem a questão, constataram ter havido equívoco no cálculo de fls. 46 dos autos, elaborado pela fiscalização.

Sendo assim, a disponibilidade de caixa apurada pela Secretaria-Diretoria Geral, no valor de R\$49.275,77, a fls. 152 dos autos, indica o cumprimento do dispositivo fiscal em comento.

Em relação ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou-se uma diminuição

nas despesas de pessoal, indicando o atendimento ao citado dispositivo legal.

Há apontamentos de que a municipalidade não atendeu à requisição da auditoria para análise do repasse de recursos à Santa Casa de Jaú, no valor de R\$14.744,08, para apresentação de documentação necessária à análise do repasse efetuado.

Quanto a esse assunto, a auditoria da Casa deverá requisitar, uma vez mais, a documentação para exame em autos específicos, nos termos das Instruções do Tribunal, informando o ocorrido no relatório, caso assim ainda não tenha procedido.

Quanto aos recursos recebidos, o laudo de auditoria apontou que a origem não apresentou parte das prestações de contas aos órgãos concessionários, ou se os recursos não foram utilizados durante o exercício de 2008.

Nesse caso, deverá ser recomendado à origem para que efetue as prestações de contas aos órgãos concessionários, caso ainda pendentes.

Durante o exercício, a auditoria detectou a ocorrência de prescrições, no total de R\$122.396,45, referentes a valores inscritos em Dívida Ativa.

Não acode a origem a deficiência no número de funcionários disponibilizados para o controle das cobranças judiciais, devendo a matéria também ser tratada em autos apartados.

Quanto às demais incongruências que remanesceram, apontadas nos capítulos: "fiscalização de receitas", "royalties", "saúde", "livros e registros", "transparência na gestão pública" e "atendimento às Instruções do Tribunal", podem ser relevadas, entretanto, devem ser objeto de atenção da Prefeitura, no sentido de evitar a sua reedição.

Sob outra ótica, no que tange à educação e a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, o exame do desempenho do sistema de ensino público no Município mostra que a Administração Pública, para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, relativos a

estudos do exercício de 2007, esteve aquém do sistema privado de ensino.

Em vista disso, importante que o Município adote medidas visando melhorar esses índices, para uma sólida formação de capital humano e, em última análise, em benefício da própria qualidade de vida da população.

Outro aspecto a ser destacado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Quanto ao desempenho operacional do Município, segundo dados obtidos da Fundação SEADE, a análise da situação da saúde pública no Município demonstra a necessidade de algumas correções.

Analisando os índices obtidos, infere-se que as taxas de mortalidade da população jovem, além do índice relativo às mães adolescentes encontram-se acima da média da região de governo e da média estadual.

Necessário salientar, quanto a esses índices, que a média do Estado e, mormente, da Região em que está localizado o Município em tela, devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

No mérito, em face do exposto, VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, por ofício, deverão ser encaminhadas recomendações à Municipalidade, para:

1 - que dê pleno atendimento às requisições da equipe de auditoria desta Corte;

2 - que proceda a correta contabilização das receitas e das dívidas com precatórios;

3 - que adote medidas visando demonstrar a vinculação das despesas com as receitas de "royalties";

4 - que comprove as prestações de contas da totalidade dos recursos recebidos a título de auxílios, subvenções e contribuições, aos órgãos concessionários ou se os mesmos não foram utilizados;

5 - que formalize o livro de controle de precatórios;

6 - que realize todas as audiências públicas para debater as metas fiscais, bem como divulgue, na página eletrônica do Município, as peças de planejamento, os balanços, o parecer das contas e o relatório de gestão fiscal;

7 - que, por fim, adote medidas saneadoras que impliquem a correção, de falhas eventualmente pendentes dentre as apontadas no laudo de Auditoria, devendo evitar, doravante, a sua reedição;

Outrossim, deve o Município envidar maiores esforços para reduzir os índices regional e estadual, referente às taxas de mortalidade da população jovem, além do índice mães adolescentes.

Recomendo, ainda, ao Executivo que envide esforços visando melhorar a performance quanto aos índices de desenvolvimento da educação básica, tanto para os anos iniciais como finais do ensino fundamental

Determino a formação de autos apartados para tratar da prescrição de R\$122.396,45, referentes a valores inscritos em Dívida Ativa.

Determino a formação de autos específicos para tratar do repasses à Santa Casa de Jaú, no total de R\$ 14.744,08, caso assim ainda não tenha procedido.

MARCOS RENATO BÖTTCHER
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Ala.